



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.905888/2012-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.159 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito da contribuição para o PIS do período de 01/02/2011 a 28/02/2011, conforme DComp 30327.10028.200911.1.3.04-4200, no valor de R\$ 35.323,89.

A DRF em Limeira, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho em 14/11/2012 (fl. 10), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando ter retificado sua DCTF em 30/11/2012.

Na peça recursal reafirma a existência do crédito e pede a revisão do Despacho Decisório.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu decisão, negando provimento à impugnação. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual aduz que o crédito pleiteado deriva de pagamento a maior de débito de PIS, período de 02/2011, cuja apuração inicial não considerou os efeitos da Lei nº. 12.350/10, a qual estabeleceu a suspensão da incidência da contribuição ao PIS sobre a receita bruta da venda de produtos com classificação NCM 23.0990 utilizados na alimentação de aves (NCM 01.05) e suínos (NCM 01.03).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio está dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação do débito de contribuição social apurado em DCTF. Foi, então, emitido Despacho Decisório eletrônico cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, de forma genérica, que houve erro na apuração de PIS, período 02/2011, tendo sido retificada a DCTF, após a "percepção" do problema. Transcrevemos os excertos da manifestação de inconformidade:

Após o recolhimento do PIS relativo ao mês 02/2011 foi identificado um erro na apuração deste tributo. A apuração foi corrigida e a DACTON retificada, demonstrando corretamente o valor do débito. Entretanto, por erro interno, a DCTF desse período não foi ajustada.

Ao receber o Despacho Decisório, percebemos o problema e retificamos a DCTF.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, nos termos do voto condutor, transcrito, em parte, a seguir:

(...)

Consultando os sistemas da Receita Federal, constata-se que a DCTF-retificadora fora entregue em 30/11/2012. Entretanto, verifica-se que o Despacho Decisório fora recebido pela interessada em 14/11/2012, data anterior à retificadora entregue. Assim, a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não confere reforma do ato administrativo, pois no momento de sua expedição, a motivação estava correta.

Tais conclusões já seriam suficientes para rechaçar a modificação do despacho decisório, mas, ainda que os óbices quanto à utilização integral do recolhimento não existissem, e que fosse possível o reconhecimento do direito creditório, a interessada não se desincumbiu de demonstrar e provar o suposto recolhimento a maior.

Anexa à peça recursal não juntou qualquer documento que comprovasse os valores recolhidos indevidamente ou maior que o devido. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante.

Conclui-se assim, que a motivação constante do ato administrativo combatido, abaixo transcrito está perfeita:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

E mais, não tendo a interessada apresentado provas de seu suposto crédito, precluiu do direito de fazê-lo em outro momento, a teor do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, in verbis: (...)

Na seara das provas, os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. É o que prevê o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifei):

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g.n.)

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste

artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas.

Assim, cabia-lhe juntar à peça recursal todo o conteúdo probatório, sob pena de não mais poder fazê-lo e, ainda, materialmente, determinar descumprimento à premissa básica do instituto da compensação no Direito Tributário, qual seja, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente desenvolveu o argumento de que os créditos utilizados no PER/DCOMP seriam provenientes de pagamento a maior de débito de PIS, apurado, em DCTF original, sem a consideração da suspensão da incidência de PIS prevista pela Lei nº. 12.350/10. Assim, ao efetuar o pagamento, através de DARF, a recorrente teria recolhido o valor total do débito confessado em DCTF original, sem considerar a alegada suspensão.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado ou comprovar que seu débito era menor do que aquele originalmente declarado - de modo a resultar em crédito por pagamento a maior -, restringindo-se tão somente a alegar que houve erro na DCTF original, sem, sequer, especificar qual teria sido o erro.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente tão só alegações genéricas. Faz-se necessário que a recorrente seja específica em seus argumentos e os suporte com escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas suficientes e necessárias, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos conclusivos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de PIS, originados, segundo a recorrente, de pagamento de tributo declarado erroneamente a maior.

Com efeito, a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreie, a fim de demonstrar o suposto equívoco na apuração dos débitos de PIS informados na DCTF original, constituídos, como bem assinalou a decisão recorrida, pela referida declaração - de maneira que, para afastá-la, necessário se faz a prova de erro, lembrando, neste caso, que a DCTF retificadora foi transmitida conforme enunciado no aresto atacado, após o despacho decisório.

Sem os registros contábeis e os documentos que o suportam (notas fiscais, por exemplo), não há como confrontar os valores devidos de PIS informados nas DCTFs original e retificadora, de maneira a verificar a existência e liquidez de eventuais créditos por pagamento indevido.

Diante do exposto, considerando a ausência de documentos hábeis e idôneos para demonstrar o suposto erro na apuração de PIS constante da DCTF original, entendo que a decisão recorrida deve prevalecer.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração do débito de PIS, notas fiscais suportando a alegação de suspensão do PIS, etc. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator